



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13894.720510/2012-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.232 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente IRACI AURELIANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Comprovação da efetividade do pagamento dos valores a título de pensão judicial através de documentos apresentados em sede recursal.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 54 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 46 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Dependentes, de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, de Dedução Indevida de Despesas com Instrução e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 4/13), resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2010 (ano 2009)(fls. 38/42).

A notificação tratou das deduções indevidas de dependentes, de previdência privada/Fapi, de pensão alimentícia, de instrução e de despesas médicas. Como resultado, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 1.526,73, mais multa de ofício e juros de mora, em detrimento do saldo de imposto a restituir declarado de R\$ 3.154,39.

Sua ciência ocorreu em 06/06/12 (fl. 37), e a impugnação foi apresentada em 25/06/12 (fls. 2/3), acompanhada dos documentos às fls. 4/36.

O Contribuinte informa que procedeu à entrega da DIRPF com todas as fontes de renda e todas as deduções, inclusive a pensão alimentícia não considerada na notificação, cujos documentos cabíveis anexa. Elabora o seguinte demonstrativo, indicando que, com a inclusão da pensão alimentícia, o resultado seria de R\$ 1.147,90 a restituir:

Total dos Rendimentos Tributáveis	56.863,63
Total das Deduções Após a Glosa	9.706,76
Acrescentando a Pensão	10.960,00
Base de Cálculo	36.196,87
Imposto Devido	2.338,14
Total do Imposto Pago	3.486,04
Imposto a Restituir	1.147,90

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES, INSTRUÇÃO, MÉDICAS E PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Consolida-se administrativamente o lançamento tributário relativo à matéria não impugnada.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente é cabível a dedução da pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura

pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869/73, quando comprovada por meio de documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/09/2015 (e-fl. 52), o sujeito passivo interpôs, em 29/09/2015 (e-fl. 53), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o documento ora apresentado (e-fl. 56) comprova o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial, referente a seu filho Wesley Tadeu Rosa Aureliano.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$5.480,00, referente ao filho Wesley Tadeu Rosa Aureliano.

Quanto à **pensão alimentícia**, assim preceitua o art. 4º da Lei nº 9.250/95:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Veja-se conforme excerto a seguir os fundamentos apontados pela Primeira Instância que justificaram a manutenção parcial da glosa relativa a dedução indevida de pensão alimentícia judicial:

Quanto ao alimentando Wesley, a despeito da comprovação de que é filho do Contribuinte e de Elaine Cristina Rosa (fls. 17 e 23) e da apresentação dos recibos por ela emitidos (fls. 30/32), verificamos que a cópia da certidão judicial juntada à fl. 36, que supomos se referir a Wesley, é ilegível, não se prestando a comprovar que o Contribuinte estava obrigado ao pagamento da pensão alimentícia a seu filho. Não é possível também se determinar o valor supostamente acordado e a forma de pagamento. Assim, a glosa deve ser mantida no valor de R\$ 5.480,00.

Diante da apresentação da nova cópia de Certidão do Juízo de Direito da Quarta 94ª Vara da Comarca de Suzano-SP (e-fl. 56), prova que pode ser conhecida com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória, inferem-se por atendidos os quesitos comprobatórios de pagamento da pensão alimentícia a Wesley Tadeu Rosa Aureliano ainda faltantes, a saber: a obrigação de pagamento, o pagamento de um salário mínimo mensal e o depósito em conta da genitora.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima